



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 13/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 10/2022

Assunto: Veto jurídico

EMENTA: VETO PARCIAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO QUE ULTRAPASSA O PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. MUDANÇA DE RUBRICA ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 10/2022 sob o argumento de ofensa ao princípio da separação de poderes, ao inciso II do art. 37¹ e aos incisos VI e XXVI do art. 62², ambos da Lei Orgânica Municipal.

2. O veto veio acompanhado das razões, obedecendo-se ao que dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal³.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Assiste razão ao Chefe do Poder Executivo em vetar parcialmente a proposição.

¹ Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

² Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XXVI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

³ Art. 39 (...)

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e **comunicará** dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, **as razões** do veto. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. A inclusão do § 2º do art. 3º no projeto especificando a rubrica orçamentária ultrapassa o poder de emenda do Poder Legislativo, pois a matéria orçamentária é de competência do Chefe do Poder Executivo⁴.

6. Não era intenção do autor do projeto especificar a rubrica orçamentária na proposição, limitando-se a especificar que a concessão dos recursos deve obedecer à dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual.

7. O § 2º do art. 3º acaba por interferir na governabilidade do município, na definição da dotação orçamentária apropriada, que é atribuição do Prefeito⁵.

8. Além disso, a previsão da subvenção social parece entrar em contradição com o art. 1º. Nos termos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, são consideradas subvenções sociais as transferências que *"se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa"*.

CONCLUSÃO

9. Assim sendo, recomenda-se que o veto ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 10/2022 seja mantido.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, observando-se o disposto no art. 223 do Regimento Interno.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de maio de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁴ Art. 62. *Compete privativamente ao Prefeito:*
IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

⁵ Segundo André Leandro Barbi de Souza, "(o) exercício de apresentação de emenda parlamentar é admitido nos mesmos termos observados para a apresentação de projetos de lei. Não é possível a apresentação de emenda que aumente despesa ou que interfira na governabilidade do município ou do próprio Poder Legislativo" (in *O que é ser vereador*. 3 ed. Porto Alegre: Editora Instituto Gamma de Assessoria a órgãos Públicos, 2017, p. 42).